



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000923454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008148-21.2014.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante _____ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada _____ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLLES.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

VIVIANI NICOLAU
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 34661

APELAÇÃO N° : 1008148-21.2014.8.26.0348

COMARCA: MAUÁ

APTE. : _____

APDO. : _____

JUIZ SENTENCIANTE: MARIA EUGENIA PIRES ZAMPOL

“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. VIOLÊNCIA FÍSICA E VERBAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO. Recurso interposto pelo réu em face de sentença de procedência do pedido, que o condenou a pagar indenização de R\$10.000,00 pelos danos morais causados à autora. Não acolhimento. Ilícito bem caracterizado. Réu que confirmou as alegações, mas alegou ausência de ilícito por ter agido em legítima defesa. Causa excludente da ilicitude não comprovada. Testemunhas que confirmaram a agressão. Indenização fixada em R\$10.000,00 que se mostra adequada e proporcional às peculiaridades do caso. Sentença confirmada. Honorários majorados. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v.34661).

 ajuizou ação indenizatória em face de _____. Discorreu que namorava o requeuerido, porém, em 18/08/2014, após discussão, o réu a agrediu com socos e pontapés, inclusive em sua cabeça, causando-lhe diversos hematomas.

Em contestação (fls. 58/63) o réu alegou que a autora tentou agredi-lo e agiu em legítima defesa, portanto, não cometeu ilícito.

Réplica às fls. 76/80.

Realizada prova testemunhal, sobreveio a prolação da r. sentença de **procedência do pedido**, prolatada no dia **05/08/2019**, para condenar o réu a pagar indenização de R\$10.000,00 pelos danos morais causados à autora (fls. 143/147).

Ônus de sucumbência a cargo do réu, arbitrados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso objetiva a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido. Nesse sentido, o **RÉU** alega que: a sentença não primou pela justa aplicação da lei aos fatos, visto que o apelante não pode ser o único responsabilizado pelo ocorrido; agiu em legítima defesa; “*e todo o ocorrido se deu também em virtude das ações da Recorrida*”; as testemunhas faltaram com a verdade ao depor; deve ser considerada a sua situação financeira para a fixação da indenização, pois é pessoa pobre.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 155/161).

O recurso foi inicialmente distribuído à **32ª Câmara de Direito Privado**, que dele não conheceu e determinou a redistribuição (fls. 164/167).

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

1. Conforme dos autos se retira, o réu não negou a existência de agressão contra a autora, mas defendeu que sua conduta foi legítima, porque agiu em legítima defesa.

A legítima defesa é fato impeditivo do direito autoral, por isso, a prova de sua ocorrência incumbe ao réu (artigo 373. II do CPC).

A testemunha do requerido, _____, não confirmou a tese de legítima defesa, mas apenas a agressão: “*A autora e o requerido chegaram de madrugada, sendo que o depoente acordou com a _____ gritando. O depoente levantou e viu que a _____ havia "tomado um murro" do requerido. Ele derrubou a autora e a ficou chutando.*” (fls. 135).

Assim, por um lado, não se verifica nos autos circunstância a confirmar a tese de legítima defesa, tampouco a alegação de que a testemunha do próprio réu faltou com a verdade. Por outro lado, o dano à integridade física da autora restou caracterizado e deve ser reparado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

O recorrente afirma, ainda, que não pode ser o único responsabilizado pelo ocorrido, todavia, disciplina o artigo 186 e 927 do CC:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”.

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Na vertente dos autos apenas o ilícito do requerido restou caracterizado, do que decorre a sua responsabilização pela agressão.

2. Quanto à fixação da indenização, também não se verifica qualquer falha da r. sentença, que de forma acurada sopesou as circunstâncias fáticas para chegar ao valor devido de acordo com a extensão do dano (artigo 944 do CC).

De toda forma, para a fixação do **quantum** o C. **Superior Tribunal de Justiça** tem se valido do critério bifásico, que será adotado nesta oportunidade:

*“RECURSO ESPECIAL.
 RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO
 INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO.
 QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA
 JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO
 EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO
 DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS
 DO CASO.”*

1. *Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC).*

2. *Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais).*



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*3. Dissídio
jurisprudencial caracterizado com
os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do
STJ.*

4

*4. Elevação do valor da
indenização por dano
moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas
etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.*

*5. Na primeira etapa,
deve-se estabelecer um
valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico
lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que
apreciaram casos semelhantes.*

*6. Na segunda etapa,
devem ser consideradas
as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da
indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento
equitativo pelo juiz.*

*7. Aplicação
análogica do enunciado
normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.*

*8. Arbitramento do valor
definitivo da
indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte
salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização
monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ).*

*9. Doutrina e
jurisprudência acerca do tema.*

*10. RECURSO
ESPECIAL PROVIDO.”. (REsp 1152541/RS,
Rel. Ministro PAULO DE TARSO
SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 13/09/2011, DJe
21/09/2011, sem destaque no original)*

Tendo em vista o interesse jurídico
lesado, a jurisprudência desta Corte tem atribuído para
compensação de danos morais decorrentes especialmente da
violência em âmbito doméstico valores entre **R\$ 2.000,00** e **R\$ 50.000,00**, conforme se retira da busca de jurisprudência:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- a) **R\$ 30.000,00** - TJSP; Apelação Cível 1010467-28.2016.8.26.0562; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2020; Data de Registro: 27/08/2020;
- b) **R\$ 30.000,00** - TJSP; Apelação Cível 1005648-83.2018.8.26.0269; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 22/07/2020);
- c) **R\$ 2.000,00** - TJSP; Apelação Cível 1010411-48.2018.8.26.0554; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2020; Data de Registro: 20/07/2020;
- d) **R\$ 10.000,00** TJSP; Apelação Cível 1001834-88.2018.8.26.0099; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito

5

Privado; Foro de Bragança Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2020; Data de Registro: 15/07/2020;

e) **R\$ 50.000,00** TJSP; Apelação Cível 1001821-89.2018.8.26.0002; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/07/2020; Data de Registro: 08/07/2020

f) **R\$ 10.000,00** - TJSP; Apelação Cível 1000551-14.2018.8.26.0266; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 09/06/2020; Data de Registro: 09/06/2020

g) **R\$ 5.000,00** TJSP; Apelação Cível 1014327-82.2018.8.26.0007; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/06/2020; Data de Registro: 09/06/2020;

h) **R\$ 20.000,00** TJSP; Apelação Cível 1008606-83.2018.8.26.0320; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:

30/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020

Considerando a primeira fase, o valor básico da indenização deve ser de **R\$ 10.000,00**, conforme os precedentes analisados.

Na segunda fase da análise da

Apelação Cível nº 1008148-21.2014.8.26.0348 -Voto nº 34661 - DVN



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização por danos morais, deve-se levar em conta as peculiaridades do caso concreto e, nessa seara, devem ser considerados os danos provados às fls. 20/22. A autora além das agressões verbais e físicas, ficou com hematomas no corpo e no rosto, causando sensação ainda maior de humilhação, como bem salientou o douto Juiz sentenciante:

“A indenização, por sua vez, deve ser fixada de maneira equitativa e moderada, observando as peculiaridades de cada caso, para que não se tenha a dor como instrumento de captação de vantagem. Ela deve proporcionar ao ofendido uma compensação pelo dano sofrido e ao ofensor uma punição, para que a ofensa não se repita. Em casos como este, tem-se concedido indenização com observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O valor dos danos morais deve pautar-se pelas condições econômicas da vítima, pela gravidade da conduta lesiva, pela extensão do dano e pela capacidade financeira do ofensor, este último critério fundado no importantíssimo cunho

6

sancionatório e preventivo da indenização por danos morais.

No caso concreto, não há prova da capacidade financeira do réu, representado pela Defensoria Pública, e também a autora informou sequer ter condições para arcar com as custas processuais. A isto acrescento que o vulto do dano é de médio porte, considerando que, apesar dos aborrecimentos experimentados, não restaram sequelas definitivas. Por todas estas circunstâncias, para, de um lado, promover a adequada sanção do ilícito, de modo a prevenir novas condutas lesivas, mas, de outro, evitar o enriquecimento sem causa da autora, reputo razoável e suficiente indenização no valor de R\$ 10.000,00, deve ser atualizado a partir desta data (Súmula 362 STJ) e acrescido de juros de mora desde o evento danoso.” (fls. 145/146)

Assim, sopesando todas as circunstâncias na segunda fase, bem assim a capacidade econômica do réu, em observância à função pedagógica e punitiva do dano moral, a indenização fixada em **R\$ 10.000,00** revela-se proporcional e adequada ao caso em análise.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque, a quantia se revela suficiente para reparar o dano moral suportado pela autora, sem acarretar, contudo, em enriquecimento sem causa de sua parte, bem como para representar desincentivo à adoção de tal prática pelas réis.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

3. Em conclusão, a sentença deu correta solução jurídica para o caso concreto e é preservada.

7

Os honorários advocatícios por ela arbitrados são majorados para 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º e 11 do CPC, ressalvada a gratuidade.

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO AO RECURSO.

VIVIANI NICOLAU
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO